



PARECER JURÍDICO

EMENDA Nº. 18 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2026

Este é um parecer jurídico técnico sobre a Emenda Supressiva nº 003/2026, que visa excluir o parágrafo 2º do Art. 64 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 01/2026 do Município de Francisco Beltrão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da Emenda Supressiva nº 003/2026, de iniciativa parlamentar, que propõe a exclusão do § 2º do Art. 64 da PELO nº 01/2026. O dispositivo em questão estabelece que os níveis de remuneração e vantagens dos cargos da Câmara Municipal devem respeitar os níveis pagos pelo Poder Executivo para atribuições iguais ou assemelhadas.

A justificativa apresentada pelos proponentes sustenta que a matéria já estaria contemplada no Art. 56, inciso XII, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo, tornando o texto redundante.

II. ADMISSIBILIDADE

A emenda foi subscrita por número suficiente de vereadores, atendendo ao requisito de 1/3 dos membros da Casa, conforme preceitua o Art. 31, inciso I, da própria proposta de reforma. Sob o aspecto formal, a proposição é admissível.

III. ANÁLISE DO MÉRITO

Observa-se que, embora a intenção seja evitar a "duplicidade temática", a supressão pretendida apresenta riscos e inconsistências de ordem jurídica:

- a) Enfraquecimento da Autonomia do Legislativo: O Art. 64 está inserido na "Seção Única - Dos Servidores do Legislativo". Ao suprimir a regra de paridade deste capítulo sob a premissa de que ela consta em uma proposta do Executivo (PELO 02/2026), a Câmara abre mão de fixar, em sua própria seção organizativa, uma garantia de isonomia para seus servidores;
- b) Insegurança por Dependência Legislativa: A justificativa vincula a validade da supressão à aprovação de uma segunda proposta (PELO 02/2026). Caso a PELO 02/2026 sofra modificações, seja rejeitada ou vetada em pontos específicos, o





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

ordenamento jurídico da Lei Orgânica restará lacunoso quanto ao critério de remuneração dos servidores da Câmara, uma vez que a PELO 01/2026 revoga integralmente a Lei Orgânica de 1990;

- c) Inconsistência na Estrutura da Norma: A PELO 01/2026 apresenta-se como uma "reforma sistemática" e "modernização" integral. É tecnicamente mais adequado que os princípios de remuneração dos servidores do Legislativo constem no capítulo que trata da organização do próprio Poder Legislativo, e não dispersos em emendas enviadas pelo Chefe do Executivo.
- d) Risco de Inconstitucionalidade por Arrastamento: A vinculação ou equiparação automática de vencimentos entre servidores de poderes distintos possui contornos rígidos na jurisprudência do STF (Súmula Vinculante nº 42). Manter o texto no corpo principal da Lei Orgânica permite uma melhor adequação e controle de constitucionalidade local do que fragmentar a regra em múltiplos dispositivos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pelo recebimento da emenda, dada a sua regularidade formal. No entanto, quanto ao mérito, aponta-se uma falha de estratégia legislativa: a supressão gera uma dependência externa desnecessária de uma proposta do Poder Executivo para regular matéria de interesse direto da Câmara Municipal, razão pela qual não recomendamos pela aprovação da emenda supressiva.

É o parecer.

Francisco Beltrão - PR, 14 de abril de 2026.

FABRÍCIO MAZON

OAB/PR 36.868

